



APELAÇÃO CÍVEL 20143026273-7

APELANTE : MARIA ISABEL GUIMARÃES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : FABRÍCIO BACELAR MARINHO (OAB/PA N° 7.617)  
APELADA : VIAÇÃO FORTE LTDA  
ADVOGADA : ARETHA NOBRE COSTA (OAB/PA N° 13.304) E OUTROS  
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. QUEDA DENTRO DE ÔNIBUS. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS PRESCINDE DA COMPROVAÇÃO DA SUA CULPA NA OCORRÊNCIA DO DANO AO CONSUMIDOR, MAS NÃO DISPENSA A EXISTÊNCIA DO DANO SOFRIDO PELA PARTE. NÃO COMPROVADO PREJUÍZO, INDEVIDA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS À VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO QUANDO EM RAZÃO DESTA NÃO SOFREU NENHUM ABALO PSICOLÓGICO OU SEQUELA. CONFIGURAÇÃO DO OCORRIDO COMO SIMPLES ABORRECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao sexto dia do mês de junho de 2017.

RICARDO FERREIRA NUNES  
Desembargador Relator

APELANTE: MARIA ISABEL GUIMARÃES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: FABRÍCIO BACELAR MARINHO (OAB/PA N° 7.617)  
APELADO: VIAÇÃO FORTE LTDA  
ADVOGADO: ARETHA NOBRE COSTA (OAB/PA N° 13.304) E OUTROS  
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO



Tratam-se os autos de Ação de Indenização por danos Morais, em que é requerente Maria Isabel Guimarães de Oliveira, e requerida Viação Forte Ltda.

A Autora, em sua exordial às fls. 03/10, afirma que em 29/03/2011, por volta de 12:45h, aconteceu acidente provocado pelo condutor do ônibus de propriedade da Ré. Afirma que se encontrava dentro do coletivo quando este colidiu com outro veículo em via pública, e, devido ao forte impacto, somado ao movimento brusco da frenagem realizado pelo motorista infrator, todos os passageiros foram arremessados ao chão da condução. Aduz que em decorrência da queda dentro do ônibus, sofreu várias lesões corporais.

Após invocar o direito, requereu a condenação da Suplicada ao pagamento de indenização por Danos Morais no valor de R\$37.320,00, bem como pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos às fls. 11/27.

O Juízo de Piso, às fls. 28, deferiu a gratuidade pretendida, bem como determinou a citação da Ré.

A Requerida apresentou peça de contrariedade às fls. 38/46, alegando, preliminarmente a inépcia da exordial, diante da falta de comprovação dos fatos alegados. No mérito defendeu, em resumo, a inexistência do dever de indenizar diante da culpa exclusiva de terceiro, e ainda questionou o quantum indenizatório pretendido. Por fim, requereu o julgamento improcedente da demanda, e a condenação da autora em litigância de má-fé. Juntou documentos às fls. 47/53.

A Autora apresentou manifestação acerca da contestação e documentos 55/59.

O Juízo de Piso, às fls. 61, designou Audiência de Instrução e Julgamento para o 09/04/2014. O referido Ato Processual devidamente ocorreu de acordo com o Termo às fls. 69/71, sendo, nessa oportunidade ouvidos os depoimentos das partes e das testemunhas arroladas.

O Juízo de Piso prolatou decisão às fls. 72/74, com o seguinte comando final:

...3 – DISPOSITIVO

Com suporte nos fundamentos precedentes, julgo improcedente o pedido e o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Condene o autor em custas e honorários, estes em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos pelo INPC, desde a citação (art. 20 §4º do CPC). No entanto, suspendo a cobrança em virtude do deferimento da gratuidade processual.

Inconformada, a Autora interpôs Apelação Cível às fls. 75/85, aduzindo, em resumo, que na responsabilidade objetiva basta a comprovação do ocorrido para gerar o dever de indenizar, sendo inafastável a obrigação da Apelada a reparar o dano moral sofrido.

O Juízo a quo, às fls. 87, recebeu o Apelo interposto em ambos os efeitos.

A Recorrida apresentou Contrarrazões ao recurso às fls. 88/94.

Coube-me o feito por distribuição.

É o relatório.



## VOTO

- Aplicação intertemporal do Código de Processo Civil:

Impende frisar que o Novo Código de Processo Civil/2015 o qual entrou em vigor em 18/03/2016, tem aplicação imediata por se tratar de norma processual. Contudo, nos termos do artigo 14 do Novo Código de Processo Civil/15 "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Assim, em que pese a entrada em vigor do NCPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que interposto sob a vigência da antiga lei processual.

Nessa linha, vale transcrever trecho do julgamento do STJ onde prescreve que: "(...) A lei vigente à época da prolação da decisão que se pretende reformar é que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso.(...)" (REsp nº:1.132.774/ES).

### Apelação Cível

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido e examinado.

No caso em tela, a Autora ingressou em Juízo cobrando indenização por danos morais, após ter caído dentro de ônibus da Ré, em decorrência de acidente.

O Juízo de Piso, diante da inexistência de sequelas graves capazes de gerar abalo moral, julgou improcedente a demanda.

Inconformada, a Autora interpôs a presente Apelação Cível, aduzindo, em resumo, que na responsabilidade objetiva basta a comprovação do ocorrido para gerar o dever de indenizar, sendo inafastável a obrigação da Apelada a reparar o dano moral sofrido.

Para melhor deslinde da questão, necessário tecer alguns comentários.

O Código Civil de 2002, ao tratar da responsabilidade civil, trouxe inovações significativas, principalmente no que diz respeito aos elementos caracterizadores ou que fundamentam o dever de reparar o dano causado.

Desse modo, o fato, e não a culpa, torna-se o elemento mais importante para que surja o dever de reparar o dano causado, o que implica em radical evolução a respeito da responsabilidade civil.

Acredito que a responsabilidade objetiva como regra geral, ou mesmo como forma mais ampla de se conceber o instituto da responsabilidade civil, se coaduna com o moderno posicionamento do processo civil, no tocante à necessidade veemente de se conferir maior efetividade ao provimento jurisdicional.

Os artigos 927 e 932 do Código Civil explicitam o posicionamento que a doutrina e a jurisprudência adotam, elencando ponto a ponto todos os que respondem objetivamente em determinadas situações. Vejam-se:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica



obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. "

"Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I. Omissis;

II. Omissis;

III. O empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

(...)"

Assim, diante da responsabilidade objetiva, a Empresa responderia por ato ilícito praticado por seu funcionário, pois seria sua a obrigação em reparar os danos porventura ocasionados, independentemente da comprovação de culpa. Contudo, não há dispensa da existência do dano sofrido pela parte.

Nesse sentido, assim se posiciona a jurisprudência pátria:

**APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE. DANOS MORAIS. QUEDA DE PASSAGEIRA EM ÔNIBUS COLETIVO. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.**

- A responsabilidade civil do fornecedor de serviços prescinde da comprovação da sua culpa na ocorrência do dano ao consumidor, mas não dispensa a existência do dano sofrido pela parte.

- O dano moral que induz obrigação de indenizar deve demonstrar alguma gravidade, com capacidade de efetivamente significar um prejuízo. (TJMG. AC 10024101850535001 MG. Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL. Rel. Des. Moacyr Lobato. J. 11/03/2014. P. 17/03/2014)

**DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATO DE TRANSPORTE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - QUEDA DENTRO DE ÔNIBUS COLETIVO - AUSÊNCIA DE PROVAS - DANOS NÃO-CONFIGURADOS - INDENIZAÇÃO INDEVIDA.**

A responsabilização civil do fornecedor de serviços prescinde da comprovação da sua culpa na ocorrência do dano ao consumidor, mas não dispensa a existência do nexo causal entre a conduta lesiva e o dano. 2. Não se desincumbindo a parte autora de provar o dano - lesão física por ela sofrida, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe - inteligência do art. , do . (TJMG. AC 10024110177375001 MG. Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL. Rel. Des. Moacyr Lobato. J. 02/04/2013. P. 08/04/2013)

**Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO. ESCORIAÇÕES. DANO MORAL. O conjunto probatório demonstra que o autor sofreu apenas escoriações (leves) no joelho, em razão do acidente, não tendo sido demonstradas as alegações relativas a "escoriações pelo corpo inteiro" e uso de medicação especial para aplacar "as fortes dores". Circunstâncias que não configuram violação da integridade física, tampouco desbordam dos transtornos corriqueiros para aqueles que se envolvem em acidente de trânsito. Apelo desprovido. (TJRS. Apelação Cível Nº 70049294515, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 17/04/2014)**

**EMENTA: DIREITO CIVIL - PRETENSÃO À INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO - QUEDA DE PASSAGEIRO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS NÃO COMPROVADOS. Sendo objetiva a responsabilidade do prestador de serviço de transporte coletivo, importa analisar, para a caracterização do direito à reparação de danos, a ocorrência do dano e o nexo causal entre ambos. Não restando comprovado o efetivo dano, indevida a indenização por danos morais à vítima de acidente de trânsito quando em razão deste não sofreu nenhum abalo psicológico ou seqüela, configurado o ocorrido como simples aborrecimentos. Indenização**



indeferida."(APELAÇÃO CÍVEL-N° 1.0145.09.545515-3/001 - 11ª CÂMARA CÍVELPUB. 08.04.2010)

Muito embora a responsabilização civil do fornecedor de serviços prescindia da comprovação da sua culpa na ocorrência do dano, não dispensa a existência do dano sofrido pela parte. Entendo que o dano moral que induz obrigação de indenizar deve ser dotado de certa gravidade e relevância, com capacidade de efetivamente significar um prejuízo.

No caso em tela, assim restou constatado pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito realizado pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves:

**TRANSCRIÇÃO DOS QUESITOS DE LEI**

**PRIMEIRO:** Há ofensa à integridade corporal ou à saúde do (a) periciando (a)?

**SEGUNDO:** Qual o instrumento, ação ou meio que a produziu?

**TERCEIRO:** Foi produzido por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou por meio insidioso ou cruel? (resposta especificada)

**QUARTO:** Resultou ou resultará incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias?

**QUINTO:** Resultou ou resultará incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias?

**SEXTO:** Resultou ou resultará debilidade permanente ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? (resposta especificada)

**SÉTIMO:** Resultou ou resultará incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável ou deformidade permanente? (resposta especificada)

**OITAVO:** Resultou aceleração de parto ou abortamento?

**NONO:** A vítima é menor de 14 anos?

**DÉCIMO:** Há vestígios de tortura?

**HISTÓRICO:** diz-se vítima de queda no ônibus, hoje, por volta das 12h30. Não recebeu atendimento médico.

**DESCRIÇÃO:** ao exame foi verificado esquimose arroxeadada no braço esquerdo e escoriação irregular no joelho esquerdo.

**RESPOSTAS AOS QUESITOS DE LEI:** ao primeiro, sim; ao segundo, ação contundente; ao terceiro, não; ao quarto, não; ao quinto, não; ao sexto, não; ao sétimo, não; ao oitavo, não; ao nono, não. Ao décimo, não. (fls. 17)

Ora, verifica-se que não restou comprovada nenhuma impossibilidade para o trabalho, ou incapacidade/debilidade de membro, ocorreu apenas esquimose arroxeadada no braço esquerdo e escoriação irregular no joelho esquerdo.

Causa estranheza, ainda que momentos após o acidente, a Apelante ao invés de buscar imediatos cuidados médicos, tenha se preocupado, primeiramente, em ir registrar o ocorrido em uma delegacia, fato que se pode constatar através de Boletim de Ocorrência, às fls. 15, no qual consta informação de que o acidente ocorreu às 12:45h, e no mesmo dia, às 16:40h, a Apelante estivesse perante autoridade policial relatando o acidente, e submetendo-se à perícia, fls. 17. Aponto ainda que a informação referente a falta de busca de cuidados médicos, ainda consta no Laudo Pericial.

Ao meu sentir, uma pessoa que sofreu grande baque, capaz de lhe causar dores e sequelas, estaria buscando imediatamente socorro médico, e não, neste momento, preocupada em registrar o ocorrido. Torna-se evidente que a Recorrente, estava bem o suficiente para dirigir-se primeiramente à delegacia.

Consequentemente, ao meu sentir, a queda de uma passageira de transporte coletivo, não lhe causando maiores complicações traz, tão somente, transtornos e aborrecimentos incapazes de atingir bem personalíssimo, razão pela qual se consideram não demonstrados os alegados danos morais.

Sob minha ótica, o ocorrido lhe gerou evidentemente aborrecimento, mas



trata-se tão somente de uma fatalidade, capaz de gerar um joelho e braço roxos, não resultando maiores danos.

Além do mais, importa ressaltar que mesmo o Laudo Pericial atestando a desnecessidade de afastamento do trabalho, a Apelante confessou em Juízo que a Empresa Apelada ainda lhe pagou consultas médicas e dez sessões de tratamento fisioterápico e medicação (fls. 69).

Como se observa, a Apelante não logrou êxito em comprovar o dano sofrido, pois até mesmo o Laudo que a mesma acostou aos autos, não prova a gravidade da lesão sofrida, ou que em decorrência do acidente tenha ficado impossibilitada de exercer seu trabalho.

Novamente, ressalto, a responsabilização civil do fornecedor de serviços prescinde da comprovação da sua culpa na ocorrência do dano ao consumidor, mas não dispensa a existência do dano sofrido pela parte. O dano moral que induz obrigação de indenizar deve ser de certa gravidade, com capacidade de efetivamente significar um prejuízo.

O artigo 333 do Código de Processo Civil/73 assim dispõe:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Logo, não há como acolher as alegações da Recorrente, uma vez ser do entendimento deste Relator que, no mundo do direito, fato não comprovado é tido como fato inexistente.

Não restando comprovado o efetivo dano, indevida a indenização por danos morais à vítima de acidente de trânsito em coletivo, quando em razão deste não sofreu nenhum abalo psicológico ou seqüela, configurado o ocorrido como simples aborrecimentos.

Pelo exposto, mais o que dos autos consta, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo a decisão atacada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 06/06/2017

Ricardo Ferreira Nunes  
Desembargador Relator